



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.508, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera o texto do artigo 14 da Lei no 5.700, de 1971, determinando o hasteamento obrigatório da Bandeira Nacional na frente de todos os órgãos públicos, inclusive os de ensino, bem como em escolas privadas e em sindicatos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7477/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* do artigo 14 da Lei nº 5.700, de 1971, a seguinte redação:

"Art. 14 Hasteá-lo, obrigatoriamente, nos dias úteis, a Bandeira Nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Bandeira nacional, por força do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1971, deve ser hastada obrigatoriamente em todas as repartições públicas, bem como nos estabelecimentos de ensino e sindicatos, apenas nos dias de festa ou luto nacional. Acreditamos que tal disposição seja por demais restritiva. Chega mesmo a inibir as manifestações de patriotismo dos brasileiros.

O mais visível e presente símbolo da Pátria deve estar mais frequentemente presente no nosso cotidiano. Devemos nos habituar a ter, diante de nossos olhos, o pavilhão que nos recordará a Pátria, seus feitos, grandezas e sacrifícios.

Ganhar mais visibilidade é imprescindível à Bandeira Nacional para que ela possa desempenhar bem sua função. Ou, como diz o próprio hino da Bandeira, para que esse "lindo pendão da esperança", esse "símbolo augusto da paz", com sua "nobre presença à lembrança da Pátria nos" traga.

É por isso que acreditamos que a Bandeira Nacional tem de estar, sempre e obrigatoriamente, hasteada em frente de todos órgãos públicos federais, inclusive os de ensino, bem como nos sindicatos. Em todos os dias úteis, e não apenas nos dias de festa ou de luto.

Destarte, convencidos que a presente proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente do Ordenamento Jurídico pátrio, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputada PAULA BELMONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....
Seção I
Da Bandeira Nacional

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

.....
FIM DO DOCUMENTO